



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001758-15.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - SOLUÇÃO DE TIC - Links de comunicação com as zonas eleitorais do Estado de Rondônia - Backbone secundário - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 1 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC ([1182335](#)), visando à contratação de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia - **backbone secundário**. Os contornos iniciais da contratação foram descritos no Documento de Oficialização da Demanda de TIC ([1182337](#)) no qual, entre outros elementos, foi indicado o integrante demandante, um integrante técnico, dois integrantes administrativos, sendo um da área de TIC e outro da SAC para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC.

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no parecer jurídico nº 331, de 09/11/2024 ([1280925](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 542/2024 ([1281238](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **tipo menor preço por item (item 5) e por grupo/lote (itens 1 a 4)**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1345/2024 - GABDG ([1282711](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90038/2024 ([1285690](#)), agendado para o dia 05/12/2024, por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ().

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - pedido de esclarecimento da empresa Gigacom Brasil Ltda. ([1292812](#)), devidamente respondido e divulgado ([1294381](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - extrato de propostas extraído do Sistema ComprasGov ([1218688](#)), que demonstra a participação de 6 licitantes para o Grupo I e para o item 5 do certame;

III - documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntados nos volumes IV e V do processo;

IV - documentos de habilitação e declarações, juntados nos volumes IV e V do processo;

V - manifestação recursal.

O licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA apresentou recurso ([1302059](#)).

O licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA apresentou contrarrazões ([1302062](#)).

A unidades contábil ([1304409](#)) e demandante ([1302106](#)) apresentaram manifestações.

O Pregoeiro manteve a decisão e manifestou pela improcedência ([1305385](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 91/2024 ([1305414](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1305487](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1207604](#)) em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1285713](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve pedidos de impugnação. Nota-se apenas um único pedido de esclarecimento.

Houve pedido de esclarecimento da empresa Gigacom Brasil Ltda. ([1292812](#)) acerca de aspectos técnicos da solução, a saber: quantidade de links concentradores; instalação de enlaces de fibra óptica e infraestrutura energética para evitar quedas de comunicação relacionadas a falhas dos equipamentos ([1292812](#)). Houve manifestação técnica da COSEIC sobre todos as dúvidas suscitadas ([1292855](#)), acolhidas integralmente pelo Pregoeiro na sua resposta devidamente divulgada ([1294381](#)), motivo pelo qual foi mantida a data prevista para a abertura da sessão pública porque os esclarecimentos não alteraram cláusulas do edital e as regras para apresentação das propostas, de acordo com seu item 2.3.

Análise da AJSAOFC: O art. 164 da NLLC estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A regra está reproduzida no item 2.2 do edital. No entendimento deste jurídico **está correta a posição adotada pelo Pregoeiro em manter a data de abertura da sessão pública porque os esclarecimentos técnicos apresentados pela unidade demandante não alteraram as condições para apresentação de propostas.**

II - lances: Os lances para os itens estão registrados nos termo de julgamento e habilitação ([1299316](#) e [1299318](#));

III - item deserto: Não houve;

IV - cancelados na Aceitação: Não houve;

V - Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas. Verificam-se as seguintes ocorrências das primeiras colocadas:

i. TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51, proposta ajustada ([1296939](#)).

Manifestação da unidade demandante: Pela aceitação das propostas, de acordo com o evento [1297043](#).

Decisão do Pregoeiro: Proposta aceita, de acordo com o registro na página 10 do Termo de Julgamento ([1299316](#)).

ii. NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ 26.842.572/0001-89 ([1298194](#)).

Manifestação da unidade demandante: Pela aceitação das propostas, de acordo com o evento [1298481](#).

Decisão do Pregoeiro: Proposta aceita, de acordo com o registro na página 15 do Termo de Julgamento ([1299316](#)).

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências foram registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1305414](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestação prévia da unidade demandante acostada no evento [1219056](#) do volume IV do processo.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

VI - Fase de Habilitação: De acordo com as propostas aceitas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação. Verificam-se as seguintes ocorrências:

i. TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51 ([1297401](#)).

Manifestação da unidade demandante: Licitante não atendeu as condições editalícias ([1297668](#)).

Decisão do Pregoeiro: Licitantes inabilitada, de acordo com os registros nas páginas 8 a 13 do Termo de Julgamento ([1299316](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ii. NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ 26.842.572/0001-89 ([1298640](#) e [1298750](#)).

Manifestação da unidade demandante: Atendimento das condições de habilitação técnica exigidas pelo edital ([1298749](#)).

Manifestação da unidade contábil: Atendimento dos requisitos de habilitação econômico-financeiro exigidos pelo edital ([1298950](#)).

Decisão do Pregoeiro: Licitante declarada habilitada, de acordo com o registro na página 16 do Termo de Julgamento ([1299316](#)).

ANÁLISE AJSAOFC: A análise dos documentos de habilitação da licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA revela que sua inabilitação se deu pelo desatendimento dos requisitos de habilitação técnica aferido pela unidade demandante. Dessa forma, correta a sua inabilitação com fundamento no item 8.8 "a do edital.

A análise dos documentos de habilitação da licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1299316](#) e [1299318](#)).

VII - FASE RECURSAL: Como registrado no relato deste parecer, houve interposição de recurso da decisão de habilitação. Seus elementos serão descritos e analisados mais adiante neste parecer.

ANÁLISE AJSAOFC:

PRELIMINARMENTE: Eventual nulidade do edital em razão da exigência relacionada à formação profissional expressa dos responsáveis técnicos indicados - Habilitação de profissional com formação reconhecida pelo CONFEA equivalente às especialidades de engenharia exigidas pelo edital - Possível ofensa ao Princípio da Competitividade e da Vinculação ao Edital previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 - Não ocorrência - Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Economicidade definidos no mesmo dispositivo e precedentes na jurisprudência do TCU.

09. Há uma questão de significativa relevância jurídica que antecede a análise do certame e o julgamento do recurso interposto do seu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

resultado. O relevo se deve ao fato de que, acaso reconhecida, pode decretar a nulidade do edital e, conseqüentemente, de todos os atos da disputa, ou seja, de todo o certame. Trata-se da regra de habilitação técnica acerca da formação dos profissionais indicados pelos licitantes para responsáveis técnicos pelos serviços objeto da licitação. Sobre o tema, nota-se a seguinte norma editalícia:

8.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:

(...)

b) indicação e aceitação de profissional para o encargo de responsável técnico pela execução do objeto.

b.1) a indicação do responsável técnico pelo licitante deve estar acompanhada de expressa anuência do respectivo profissional indicado;

b.2) o licitante deve apresentar, relativamente ao profissional indicado como responsável técnico:

I) comprovação de que é engenheiro eletricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação;

II) registro ativo no CREA;

III) experiência mínima de 2 anos em supervisão de projetos e instalação de redes de telecomunicações, especialmente na implementação de infraestruturas de fibra óptica ou redes de alta complexidade; IV) especificamente para o Grupo 1 do objeto, deverá também comprovar a participação do profissional indicado em, ao menos, um projeto de rede de telecomunicações de abrangência regional, estadual ou nacional, que inclua infraestrutura para backbones de comunicação e conexão intermunicipal com distâncias geodésicas mínimas de 200 km entre pontos. (sem destaque no original)

Como visto, o edital estabeleceu que poderiam atuar como responsáveis técnicos **apenas os engenheiros eletricistas, de telecomunicações ou de redes de comunicação**. Contudo, o licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., que teve sua proposta aceita e foi habilitado pelo Pregoeiro, indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecatrônico Jonathan Eduardo Cassol Olivo. Contudo, ficou comprovado pelos documentos e exposições trazidas ao processo que, de acordo com a Resolução CONFEA 427/99, foram acrescidas à formação de **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO)** as atribuições do **engenheiro eletricista** e do **engenheiro de comunicações** disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73. Em função disso, acertadamente, registre-se, o Pregoeiro reconheceu que o licitante atendeu a exigência do edital, posto que, na forma da Lei nº 5.194, de 1966, as profissões da área de engenharia são reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Embora não haja qualquer reparo no reconhecimento da habilitação do profissional para assumir a função de responsável técnico pelos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

serviços, de acordo com as normas de seu Conselho Profissional, no mister de analisar o certame sob o prisma da regularidade jurídica, deve-se perquirir se a regra editalícia acerca da formação específica dos profissionais teria, num primeiro momento, ferido o **Princípio da Competitividade** e, num segundo momento, quando do julgamento da habilitação, afrontado o **Princípio da Vinculação ao edital**.

Sobre a **competitividade**, **Marçal** traz, em síntese porque o tema possui inúmeros aspectos, o seguinte ensinamento basilar:

No âmbito da licitação, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade deve nortear inclusive o julgamento de propostas e documentos, de modo a permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentações que não contenham vícios dotados de gravidade mais elevada. (Marçal Justem Filho - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021. p. 117-8).

Para o que interessa neste primeiro momento, **Marçal** destaca que as regras do edital devem permitir a disputa ampla. Assim, deve-se aferir se a "regra fechada" acerca da formação dos profissionais que poderiam ser indicados para atuarem como responsáveis técnicos teria restringido a participação de eventuais interessados e com isso afrontado a competitividade do certame. Não é o que revela o extrato de propostas extraído do Sistema Compras-Gov ([1294383](#)) que demonstra a participação de 6 licitantes para o Grupo I e para o item 5 do certame. Esse número de participantes revela que houve atração para o certame mesmo tratando-se de objeto bastante específico, a ser executado no Estado de Rondônia, com menor número de empresas do ramo e longe dos grandes centros nacionais.

Além disso, os termos de julgamentos juntados nos eventos [1299316](#) e [1299318](#), revelam que houve oferta de inúmeros lances que baixaram os valores inicialmente propostos e que resultaram em preços inferiores aos estimados pela Administração. **Assim, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o Princípio da Competitividade foi preservado.**

Acrescente-se que é possível inferir que os licitantes não deixaram de participar em função da referida regra fechada adotada pelo edital. Tanto é assim que o licitante que teve sua proposta aceita apresentou profissional com habilitação reconhecida pelo Conselho Profissional para atuar como responsável técnico pelos serviços objeto do certame, embora a sua especialidade de engenharia não estivesse prevista expressamente no edital.

Sobre o tema, cita-se decisão do TCU que anulou decisão da Comissão de Licitação que inabilitou licitante que apresentou profissional que atenderia a todos os requisitos do edital, embora exigido profissionais distintos para cada um dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

serviços. Nesse caso, o TCU não determinou a anulação do edital pela regra, em tese restritiva, mais sim da decisão que não reconheceu o cumprimento da exigência editalícia, embora não expressamente prevista no edital, veja-se:

Acórdão 3066/2020 - Plenário

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA INTERESSADA E DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.***

*9.2.1. adote providências cabíveis **para anular a decisão** de 4/3/2020 da comissão de licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Architectus S/S, com base no art. 7º, inciso VI, do Decreto 7.581/2011, e **que inabilitou** a empresa Arqhos Consultoria e Projetos no âmbito do RDC Eletrônico 18/2019 (processo 25389.100104/2019-55), tendo em vista que o ato em questão promoveu **restrição ao caráter competitivo do certame**, em desrespeito ao art. 1º, §1º, inciso I, da Lei 12.462/2011, e baseou-se em exigência de habilitação técnica que extrapola as disposições do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (exigência de um único profissional com dedicação exclusiva para parcelas do objeto);*

(...)

*41. Destarte, entende-se que **também não pode ser acolhida a assertiva de que a decisão que inabilitou a Arqhos foi prolatada com base em detida análise e em função do princípio do julgamento objetivo**, pois restou evidente tratar-se de requisito com **descrição imprecisa e inadequada no edital do certame**, cuja interpretação extrapolou as disposições do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, também aplicadas ao RDC, e comprometeu a competição entre as licitantes.*

(...)

*49. Portanto, no que respeita ao pronunciamento sob exame, conclui-se que **não foram apresentados argumentos capazes de demonstrar a legalidade, a objetividade e a razoabilidade da exigência editalícia em discussão no processo**, e a correção da decisão da comissão de licitação que inabilitou a representante no âmbito do RDC-e 18/2019.*

(...)

*62. Diante da manifestação da jurisdicionada e considerando as orientações constantes no art. 16 da Resolução TCU n. 315/2020, torna-se desnecessário dar ciência à unidade jurisdicionada acerca da **inadequação da exigência de apresentação de atestados de responsabilidade técnica de profissionais diferentes para cada disciplina de projeto objeto do certame**, com potencial prejuízo à competitividade da licitação e inobservância às disposições do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. (...) - (sem destaques no original)*

Como visto neste acórdão do TCU, o **Princípio da Vinculação ao edital**, que diz respeito ao necessário julgamento objetivo, foi **ponderado** em relação aos **Princípios da Razoabilidade e da Economicidade** representados, respectivamente, pela aceitação da proposta que também atendia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

às exigências de habilitação técnica, embora não da forma expressamente prevista no edital e que, ainda, era mais vantajosa para a Administração.

De notar-se que o tema do julgamento objetivo de acordo com as regras do edital, veio à tona no recurso, havendo O recorrente afirmado que o engenheiro mecatrônico indicado não poderia operar sistemas de telecomunicações exigidos pelo edital - o que não se revelou verdadeiro em razão da regulamentação expedida pelo CONFEA). Por sua vez, o Pregoeiro registrou que, de acordo com o item 15.3 do edital, **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.** Destaca também que o **formalismo não pode superar o objetivo da licitação.** Em detrimento do excesso, impõe-se o formalismo moderado, a razoabilidade e ampliação da disputa, em busca da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público.

Verifica-se que o entendimento adotado pelo Pregoeiro para superar a referida regra fechada do edital encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TCU, como pode ser comprovada pelas passagens destacadas do **Acórdão 3066/2020 - Plenário** antes reproduzidas, reafirmado em decisão mais recente da Corte de Contas Nacional, veja-se:

Acórdão 2528/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCESSERAM. CIÊNCIA.

(....)

33. Em uma nova leitura das alegações, o que se percebe então é que qualquer que fosse a documentação a ser apresentada, por qualquer fornecedor, seria ela tida pela administração local como informação nova, inédita, impossível de saneamento, uma vez que nem lida seria, e isso contraria todo o teor da Decisão Ministerial da peça 22, e do determinado no [Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário](#), onde é **elegido como uma das principais razões de decidir o formalismo moderado e a aceitação da proposta mais vantajosa para a administração pública**, determinações essas que nem citadas ou analisadas foram quando da resposta da DRF/GOI à esta Corte de Contas.

34. No memorável decisor, o relator aponta que, com a solução adotada, não se alcançou o melhor resultado para o interesse público. **Ao decidir, o pregoeiro fez prevalecer o princípio estrito da vinculação ao instrumento convocatório e deixou**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de aplicar os preceitos do formalismo moderado e da razoabilidade, deixando de realizar o indispensável juízo de valor sobre a natureza do documento faltante, pois a alegada inovação documental, tida como razão absoluta para a inabilitação da empresa, foi indevida podendo vir a gerar prejuízo para o erário, pois pode culminar na contratação da empresa com maior preço. (...) - (sem destaques no original)

Nesses termos, **pode-se concluir** que a regra do edital que estabeleceu que poderiam atuar como responsáveis técnicos **apenas** os engenheiros eletricitas, de telecomunicações ou de redes de comunicação, embora Resolução CONFEA 427/99 tenha acrescido à formação de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO) as atribuições do engenheiro eletricitista e do engenheiro de comunicações disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73 e que, portanto, essa especialidade também possa exercer a condição de responsável técnico pelos serviços objeto do certame, **não caracterizou ofensa ao Princípio da Competitividade** estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 porque, analisadas as condições concretas de participação, verifica-se que houve concorrência ampla, com apresentação de 6 propostas, e disputa efetiva entre os participantes, motivo pelo qual a habilitação da competidora recorrida se deu em observância aos **Princípios da Razoabilidade e Economicidade**, também previstos no mesmo dispositivo da NLLC, e em harmonia com a jurisprudência do TCU.

De igual forma, o entendimento adotado pelo Pregoeiro de aplicar o **Princípio da razoabilidade** e do **Formalismo Moderado** para superar a referida regra fechada do edital e decidir pela habilitação do licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TCU, como pode ser comprovada pelas passagens destacadas dos **Acórdãos 3066/2020 e 2528/2021, ambos do Plenário**.

DO MÉRITO DO RECURSO: Questões de ordem legal e técnicas - Habilitação de profissional com formação reconhecida pelo CONFEA equivalente às especialidades de engenharia exigidas pelo edital - Atestados de capacidade técnica do licitante e certidão de acervo técnico do profissional em conformidade às exigências do edital - Habilitação econômico-financeiro comprovada - Conhecimento e improvemento do recurso - Adjudicação e homologação do certame na forma do art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

10. Vencida a discussão realizada no item 9 deste parecer acerca da eventual anulação do certame e concluído por sua regularidade resta analisar os argumentos registrados no recurso, o que se fará adiante:

i. O licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA. apresentou recurso ([1302059](#)), no qual requer a inabilitação do licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA., **em suma pelas seguintes razões:**

a) os atestados de capacidade técnica e o acervo técnico apresentados pelo licitante e seu engenheiro não poderiam ser considerados e ainda que fossem, não comprovariam o exigido no edital porque desprovidos de registro no CREA;

b) o profissional indicado não teria comprovado experiência mínima de 2 anos em supervisão de projetos e instalação de redes de telecomunicações, especialmente na implementação de infraestruturas de fibra óptica ou redes de alta complexidade, conforme exigido pelo edital;

c) o engenheiro mecatrônico indicado não poderia operar sistemas de telecomunicações exigidos pelo edital; e

d) a habilitada não teria comprovado a qualificação econômico-financeiro exigida pelo edital.

ii. O recorrido NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA apresentou contrarrazões ([1302062](#)), nas quais, **em suma alegou:**

a) que teria apresentado atestados de capacidade técnica da empresa, detalhados na peça, e acervo técnico do profissional indicado em atendimento ao exigido pelo item 8.3 "a" e "b" do edital, até porque, segundo alega o texto não faz referência à obrigatoriedade de que a CAT seja acompanhado de registro do atestado correspondente;

b) que os atestados de capacidade técnica operacional atenderiam as exigências do edital;

c) que o responsável técnico indicado, além da graduação em Engenharia Mecânica também possui graduação em Engenharia Mecatrônica, recebendo o título de Engenheiro de Controle e Automação e que suas atribuições, de acordo com norma expressa do CONFEA, integra aquelas definidas para a categoria dos Engenheiros Eletricistas, sobre este ponto argumenta ainda que, "(...) Tentar limitar o escopo de atuação do profissional com base em uma interpretação restritiva do edital, que ignore as atribuições



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

conferidas pelo CREA, seria contrariar os normativos do sistema CONFEA/CREA, bem como criar uma barreira desproporcional ao livre exercício da profissão."

d) que a apresentação do livro diário atenderia a demonstração da capacidade econômico-financeira e, ainda que, mesmo que os índices fossem inferiores ao exigido pelo edital, seria admitida a habilitação pelo percentual do patrimônio líquido, de acordo com o item 8.5, "b.1".

iii. Sobre os questionamentos acerca dos documentos de qualificação econômico-financeiro apresentados pela recorrida, a **unidade técnico-contábil deste Tribunal** assim se manifestou ([1304409](#)):

a) os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 foram apresentados em formato PDF ([1298640](#));

b) sobre a alegação da recorrente no sentido de que a recorrida teria apresentado apenas seus **livros diários**, esclarece que tal afirmação **não procede**. A recorrida apresentou os **balanços patrimoniais** dos exercícios de **2022 e 2023**, os quais foram incluídos na documentação apresentada e que atendem às exigências editalícias e são essenciais para a apuração dos índices econômico-financeiros conforme o edital determina. Acrescenta que caso a recorrida houvesse apresentado **apenas os livros diários**, não seria possível realizar a apuração dos **índices econômico-financeiros** exigidos para análise da habilitação;

c) em relação à alegação de que os índices de **Liquidez Imediata e Solvência Geral** da recorrida seriam inferiores a **1%** (respectivamente, **0,52%** e **0,33%**), verificou-se que tal afirmação não corresponde à realidade. A análise detalhada da documentação apresentada revelou que os cálculos apresentavam equívocos. Na página **1468** do arquivo PDF, constata-se que os índices foram calculados de forma incorreta, o que levou a conclusões imprecisas. Os índices apurados corretamente, com base nos demonstrativos apresentados, comprovaram que os valores reais são superiores aos mencionados na alegação;

d) com base nos Patrimônios Líquidos apresentados em ambos os exercícios, a recorrida **atende** à exigência do edital de Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, tanto no exercício de 2022 quanto no de 2023.

iv. Sobre os questionamentos acerca dos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida, a **unidade demandante deste Tribunal** assim se manifestou ([1302106](#)):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) que as certidões de acervo técnico (CAT) do profissional indicado pela recorrida estão em conformidade com o art. 45 da Resolução CONFEA 1137, de 2023 que regulamenta essa matéria, posto que as CATs apresentadas foram baixadas; acrescenta que, na forma do art. 58 desse mesmo regulamento, não há obrigatoriedade de registro do atestado para emissão da CAT. Contudo, a recorrida apresentou atestados que demonstram a satisfação dos clientes com os serviços prestados e que, segundo registra, estão relacionados às CAT apresentadas;

b) quanto à alegada não comprovação de experiência mínima de 2 anos: que os contratos e CATs apresentados comprovam o vínculo de quase 7 anos de experiência do engenheiro de controle e automação (engenheiro mecatrônico) Jonathan Eduardo Cassol Olivo como responsável técnico da recorrida;

c) que, de acordo com a Resolução CNFEA 427/99, foram acrescentadas à formação de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO) as atribuições do **engenheiro eletricista** e do **engenheiro de comunicações** disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73 e exigidos pelo edital do certame.

v. O Pregoeiro se manifestou pelo conhecimento e improcedência do recurso e manutenção da habilitação do recorrido, em face dos seguintes argumentos e fundamentos ([1305385](#)):

a) destaca o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/21, motivo pelo qual assevera que no julgamento das propostas e da habilitação, cumpre observar as prescrições estabelecidas no edital e a sua conformidade com a legislação correlata;

b) quanto aos **acervo técnico e a necessidade de serem acompanhados dos atestados registrados no CREA**: registra que o edital, em seu item 8.3, quando trata da habilitação técnica, não lista dentre suas exigências, que acervos técnicos sejam acompanhados dos respectivos atestados. Isso porque o art. 67 da Lei 14.133, de 21 traz de um “rol máximo”, não mínimo. Assim, a Administração estaria autorizada a pedir “menos” do que consta naquele rol. No presente caso, a Administração optou por não exigir que os acervos técnicos estejam acompanhados dos respectivos atestados, como também não exigiu que os atestados sejam acompanhados dos respectivos registros no CREA. Cita que, de acordo com o item 15.3 do edital, **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**. Não cabendo interpretação que vise restringir aquilo que o edital não restringiu. Assim, não havendo expressa previsão no edital de que os acervos técnicos fossem acompanhados dos respectivos atestados e nem que tais atestados constassem no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

acervo registrado, não poderia o Pregoeiro exigir aquilo que o edital não exigiu;

c) quanto ao atendimento dos requisitos técnicos pelos atestados apresentados: registra que a unidade demandante avaliou os documentos apresentados e concluiu que esses comprovam o atendimento aos requisitos técnicos exigidos. Além disso, em suas contrarrazões, o licitante vencedor reafirma e detalha os requisitos atendidos e comprovados. Assim, tratando-se de questão estritamente técnica, acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica-demandante.

d) quanto ao atendimento do requisito de experiência mínima do profissional indicado com responsável técnico indicado: registra que a unidade técnica deste Tribunal, baseada nas informações da CAT e do atestado, fazendo a relação entre eles, concluiu que tais documentos comprovam vínculo superior a 3 anos do profissional indicado. Reprisa que, tratando-se também de questão estritamente técnica, acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica-demandante;

e) quanto à possibilidade do profissional indicado como responsável Técnico operar sistemas de telecomunicações: destaca que o item 8.3, “b”, I, do edital expressamente exige que sobre tal profissional seja apresentada comprovação de que é engenheiro eletricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação. Perceba-se que o edital nada exige sobre a formação acadêmica. Logo, a formação acadêmica sequer pode ser analisada pelo Pregoeiro, eis que não foi exigida no edital. Registra que, embora a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-RO ([1298750](#) – pág.51), entidade legalmente responsável por regulamentar e fiscalizar o exercício regular da profissão, confira ao profissional indicado o título profissional de a) Engenheiro de Controle e Automação; b) Engenheiro Mecânico; e c) Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Destaca, todavia, que a referida certidão, expressamente traz o fundamento das atribuições de Engenheiro de Controle e Automação indicado como responsável técnico, a saber: a) Resolução CONFEA 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; b) Art. 8º da Resolução CONFEA 218/73, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos; e c) Art. 9º da resolução n. 218/73 CONFEA.

Por sua vez, indica que a Resolução 218/73 do CONFEA conferiu ao Engenheiro de Controle e Automação as atribuições dos **Engenheiro Eletricista** ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica e ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Assim, registra que independente da formação acadêmica, que não é objeto da análise no âmbito da licitação, o CREA-RO, entidade responsável pelo exercício da profissão, conferiu ao profissional indicado o título de “Engenheiro de Controle e Automação” e lhe conferiu as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, o que inclui o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da citada resolução, referentes sistemas de comunicação e telecomunicações.

Portanto, conclui, que é correta a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, visto que **o profissional indicado está tecnicamente habilitado pelo CREA-RO a operar sistemas de comunicação e telecomunicações**. A habilitação do profissional abrange o rol previsto no item 8.3, “b”, I, do edital, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos, que não é o caso do objeto do certame. Destaca também que o **formalismo não pode superar o objetivo da licitação**. Em detrimento do excesso, impõe-se o formalismo moderado, a razoabilidade e ampliação da disputa, em busca da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público.

f) quanto à qualificação econômico-financeira do recorrido: registra que a unidade técnico-contábil deste Tribunal aferiu que os balanços contábeis da recorrida foram efetivamente apresentados e os índices dele extraídos atendem aos requisitos do edital. Ainda que o vencedor não alcançasse os índices mínimos, a unidade registrou que os documentos contábeis demonstram patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Assim, a discussão acerca dos índices contábeis é irrelevante, uma vez que foi cumprido o exigido no item 8.5, “b”, b.1, do edital.

ANÁLISE DA AJSAOFC: Nota-se o acerto da decisão de habilitação do recorrido NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA., e das razões registradas na manifestação do Pregoeiro para o conhecimento e improvidamento do recurso do recorrente GIGACOM DO BRASIL LTDA. Isso porque:

I - quanto aos acervo técnico e a necessidade de serem acompanhados dos atestados registrados no CREA: o edital, em seu item 8.3, quando trata da habilitação técnica, não listou dentre suas exigências, que os acervos técnicos fossem acompanhados dos respectivos atestados. A regra encontra-se em harmonia com o art. 67 da Lei 14.133, de 2021 e de acordo com o item 15.3 do edital, que define que **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - quanto ao atendimento dos requisitos técnicos pelos atestados apresentados: a unidade demandante avaliou os documentos apresentados e concluiu que esses comprovam o atendimento aos requisitos técnicos exigidos. Além disso, em suas contrarrazões, o licitante vencedor reafirmou e detalhou os requisitos atendidos e comprovados. Assim, tratando-se de questão estritamente técnica, deve-se acolher a manifestação da unidade técnica-demandante;

III - quanto ao atendimento do requisito de experiência mínima do profissional indicado com responsável técnico indicado: a unidade técnica deste Tribunal, baseada nas informações da CAT e do atestado, fazendo a relação entre eles, concluiu que tais documentos comprovam vínculo superior a 3 anos do profissional indicado. De igual forma, ratando-se também de questão estritamente técnica, deve-se acolher a manifestação da unidade técnica-demandante;

IV - quanto à possibilidade do profissional indicado como responsável Técnico operar sistemas de telecomunicações: o item 8.3, “b”, I, do edital expressamente exija que o profissional indicado seja engenheiro eletricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação. Contudo, o recorrido NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecatrônico Jonathan Eduardo Cassol Olivo. Restou comprovado pelos documentos e exposições trazidas ao processo que, de acordo com a Resolução CONFEA 427/99, foram acrescidas à formação de **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO)** as atribuições do **engenheiro eletricista** e do **engenheiro de comunicações** disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73. Em função disso, acertadamente, tem-se como correta a habilitação do licitante que atendeu a exigência do edital, posto que, na forma da Lei nº 5.194, de 1966, as profissões da área de engenharia são reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

V - quanto à qualificação econômico-financeira do recorrido: a unidade técnico-contábil deste Tribunal aferiu que os balanços contábeis da recorrida foram efetivamente apresentados e os índices dele extraídos atendem aos requisitos do edital. Ainda que o vencedor não alcançasse os índices mínimos, a unidade registrou que os documentos contábeis demonstram patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Assim, a discussão acerca dos índices contábeis é irrelevante, uma vez que foi cumprido o exigido no item 8.5, “b”, b.1, do edital.

Nesses termos, opina esta Assessoria Jurídica, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, para manter a habilitação do recorrido BS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11. Por fim, pode-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados nos termos de julgamento ([1299316](#) e [1299318](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Preliminarmente:

i. que a regra do edital que estabeleceu que poderiam atuar como responsáveis técnicos **apenas** os engenheiros eletricitas, de telecomunicações ou de redes de comunicação, embora Resolução CONFEA 427/99 tenha acrescido à formação de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO) as atribuições do engenheiro eletricitista e do engenheiro de comunicações disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73 e que, portanto, essa especialidade também possa exercer a condição de responsável técnico pelos serviços objeto do certame, **não caracterizou ofensa ao Princípio da Competitividade** estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 porque, analisadas as condições concretas de participação, verifica-se que houve concorrência ampla, com apresentação de 6 propostas, e disputa efetiva entre os participantes, motivo pelo qual a habilitação da competidora recorrida se deu em observância aos **Princípios da Razoabilidade e Economicidade**, também previstos no mesmo dispositivo da NLLC, e em harmonia com a jurisprudência do TCU.

ii. o entendimento adotado pelo Pregoeiro de aplicar o **Princípio da razoabilidade** e do **Formalismo Moderado** para superar a referida regra fechada do edital e decidir pela habilitação do licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TCU, como pode ser comprovada pelas passagens destacadas dos **Acórdãos 3066/2020 e 2528/2021, ambos do Plenário**.

II - Pelo conhecimento do recurso manejado pelo licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA., CNPJ ([1302059](#)), do ato de habilitação do licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ 26.842.572/0001-89 e, **no mérito, por seu improvimento**, de acordo com as manifestações das unidades demandante ([1302106](#)), técnico-contábil



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

([1304409](#)) e do Pregoeiro ([1305385](#)), os demais elementos produzidos no certame e os fundamentos trazidos neste parecer;

III - Caso conhecidos e improvidos os recursos, pela possibilidade jurídica da **adjudicação** pela autoridade superior, do grupo 1 e do item 5 do certame ao licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ 26.842.572/0001-89, com valores respectivos de R\$ 4.681.180,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil cento e oitenta reais) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos estritos moldes registrados nos termos de julgamentos juntados nos eventos [1299316](#) e [1299318](#) e pela **homologação do certame** com art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

13. Como registrado no item 7 do Parecer Jurídico nº 331/2024 ([1280925](#)), veio ao processo a programação orçamentária da despesa para os serviços com execução prevista para o **exercício de 2024** ([1273853](#)). Tal documento que registrou que a despesa pretendida pela Administração estava adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser executado no exercício financeiro. **Como não houve execução no exercício de 2024, nota-se a baixa da programação orçamentária trazida ao processo no evento [1306928](#).**

Pela Informação 411/2024 ([1273774](#)), o Coordenador da COFC registrou que a contratação tem previsão de execução orçamentária no **exercício de 2025** para o qual **não se fez possível programar e consequente reservar orçamentariamente** em 2024, os valores a serem executados em 2025, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

14. Dado o incidente ocorrido neste certame sobre as especialidades de engenharia dos profissionais que pudessem atuar como responsáveis técnicos do objeto da licitação, **RECOMENDA-SE às unidades demandantes** que, sendo o caso, adotem redação aberta em relação a tal exigência, como por exemplo: ***"indicar profissional para atuar com responsável técnico dos serviços objeto da licitação com comprovada habilitação legal para o encargo."***

15. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

16. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 02/01/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1307410** e o código CRC **BF566B0E**.